

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2025

Altera o art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para as condutas praticadas em face de pessoas em situação de rua.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO), propõe que seja alterada a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para a criação de condutas praticadas em face de pessoas em situação de rua.

Em sua justificativa, destaca o Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO) a necessidade de proteger pessoas em situação de rua, reconhecidamente um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, contra práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas. O autor argumenta que essas pessoas são frequentemente exploradas por traficantes, que se aproveitam de sua condição de extrema fragilidade social para envolvê-las em esquemas ilícitos, perpetuando ciclos de dependência e exclusão. A proposta de



aumento de pena, portanto, buscaria coibir essa forma de violência estrutural, promovendo maior proteção social e reafirmando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proporcionalidade, ao preencher uma lacuna legal existente na atual legislação antidrogas.

A projeto de lei foi apresentado em 26/05/2025, tendo sido distribuído, em 25/06/2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 25/06/2025, a proposição foi recebida na CSPCCO, me tendo sido designada a relatoria em 01/07/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 2550, de 2025, de autoria do Deputado DANIEL AGROBOM (PL/GO), que propõe alteração no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), para incluir como causa de aumento de pena a prática do tráfico de drogas dirigida a pessoas em situação de rua.

A proposta acrescenta o § 5º ao art. 33 da referida Lei, determinando que a pena será aumentada de um terço até a metade nos casos em que a substância entorpecente for vendida, oferecida, entregue ou distribuída a pessoas em situação de rua, devidamente reconhecidas por meio de cadastro público, autodeclaração ou constatação pela autoridade competente.



A proposição foi regularmente apresentada e compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria no que se refere à segurança pública e ao enfrentamento do crime organizado.

O Projeto de Lei nº 2550/2025 reveste-se de grande relevância e merece parecer favorável por parte desta Comissão, considerando os aspectos legais, sociais e de segurança pública que envolve.

A proposta enfrenta de maneira objetiva uma das faces mais perversas da criminalidade associada ao tráfico de entorpecentes: a exploração da extrema vulnerabilidade social de pessoas em situação de rua, grupo marcado por elevada exposição à violência, à dependência química e à exclusão estrutural.

O tráfico de drogas, ao se dirigir a essas populações, não apenas reforça ciclos de dependência e miséria, como também compromete a eficácia das políticas públicas de assistência social e saúde, violando de maneira direta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A medida proposta está em consonância com a sistemática da Lei de Drogas, que já prevê causas de aumento de pena para o tráfico que se aproveita da vulnerabilidade de crianças, adolescentes e dependentes químicos. Da mesma forma, a nova causa de aumento valoriza o princípio da proporcionalidade penal, punindo de forma mais severa o agente que, deliberadamente, pratica o tráfico visando pessoas em situação de rua, cuja capacidade de resistência e discernimento está muitas vezes comprometida.

Além disso, a redação proposta, especialmente com a recente adequação do texto, torna claro que o agravamento incide sobre o traficante que oferece ou fornece drogas a pessoas em situação de rua, e não contra elas, o que garante segurança jurídica e evita interpretações ambíguas.



Em termos de política criminal, a iniciativa contribui para reforçar o papel dissuasório da norma penal e responde adequadamente ao clamor social por medidas que combatam com firmeza as estruturas do crime que lucram com a degradação da vida humana.

Por todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Ubiratan SANDERSON

Relator

